



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02841/09

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Impetrante: Eliete Cavalcante Barbosa de Albuquerque

Procurador: Rodrigo dos Santos Lima

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Sr^a Eliete Cavalcante Barbosa de Albuquerque, ex-Presidente da Câmara do Município de Natuba, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-915/2.009, com referência ao exercício de 2.008. Conhecimento do recurso. Provimento Integral.

ACÓRDÃO APL-TC 00836/2010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02841/09** trata, agora, de Recurso de Reconsideração, impetrado em 03/12/2.009 (**fls. 374/413**), pela **Sr^a Eliete Cavalcante Barbosa de Albuquerque**, ex-Presidente da Câmara do Município de **Natuba**, contra decisão deste Tribunal, referente à apreciação da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2008, proferida na sessão plenária de 04/11/2.009, através do **Acórdão APL-TC-915/2.009**, publicado no DOE de 18/11/2.009 (**fls. 368/372**).

Através do referido ato formalizador, este Tribunal decidiu, à maioria dos votos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02841/09

- I. Julgar **irregular** a Prestação de Contas da ex-Presidente da Câmara Municipal de **Natuba**, relativa ao exercício de **2.008**, sra. **Eliete Cavalcante Barbosa de Albuquerque**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000;
- II. Aplicar à mencionada gestora multa no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de sessenta dias;
- III. Recomendar à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas;
- IV. Comunicar a Receita Federal a respeito da ausência de recolhimento previdenciário;
- V. Comunicar ao atual gestor da Câmara Municipal de Natuba para que encaminhe à Divisão de Atos de Pessoal e Gestão – DIAPG, deste Tribunal, as portarias de nomeação dos servidores *José Valdeci de Souza* (segurança), *Maria da Conceição L. de Moura* (servente) e *Aneize Lopes Borba de Souza* (servente) e as principais peças do respectivo concurso público;
- VI. Determinar à Auditoria o acompanhamento, na PCA de 2009 do Prefeito Municipal de Natuba, dos recolhimentos pertinentes a parcelamento de obrigações previdenciárias noticiado nos autos.

Após analisar o presente Recurso de Reconsideração, a **DIAGM I (Grupo Especial de Trabalho)** deste Tribunal (**fls.417/418**), informou que identificou às **fls. 379/380**, do presente processo, pedido de parcelamento recebido Pela Receita Federal do Brasil em 30/12/2.008, o qual contempla o exercício em comento, vez que abrange o período compreendido entre **2006 a 2008**. Concluindo o órgão técnico sugeriu o conhecimento do recurso, dando-lhe provimento, reformando-se o **Acórdão –APL – TC-Nº 915/2.009**, corrigindo-se, o item I do acórdão, suprimindo das suas determinações os **itens IV e VI**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02841/09

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, opinou, através de parecer da lavra da ilustre **Procuradora, Isabela Barbosa Marinho Falcão**, pelo **conhecimento do recurso**, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se intacta a decisão vergastada, em virtude de haver observado nos autos, que o documento comprobatório do pedido de parcelamento dos débitos previdenciários demonstra que durante este período, o recolhimento das obrigações previdenciárias de fato não foi realizado, deixando a gestora para tomar providências saneadoras somente ao final de sua gestão.

VOTO DO RELATOR:

Considerando a falha que ao meu ver ensejou a decisão deste Tribunal, pela irregularidade da presente prestação de contas, com aplicação de multa, foi a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, fato este, elidido conforme informado pela Auditoria em seu relatório. Voto pelo conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, no sentido de que lhe seja dado **provimento Integral**, para reformular a decisão anteriormente proferida, consubstanciada através do **Acórdão APL-TC-915/2.009**, desta feita, pela regularidade da prestação de Contas da **Mesa da Câmara Municipal de Natuba**, relativa ao **exercício de 2.008**, sob a responsabilidade da **Vereadora sr^a Eliete Cavalcante Barbosa de Albuquerque**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02841/09**, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02841/09

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **conhecer** do Recurso de Reconsideração e, **quanto ao mérito, dar-lhe provimento integral**, para reformular a decisão anteriormente proferida, consubstanciada através do **Acórdão APL-TC-915/2.009**, desta feita, pela regularidade da prestação de Contas da **Mesa da Câmara Municipal de Natuba**, relativa ao **exercício de 2.008**, sob a responsabilidade da **Vereadora sr^a Eliete Cavalcante Barbosa de Albuquerque**.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino

João Pessoa, 07 de julho de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana

Relator

Dr. André Carlo Torres Pontes

Procurador Geral/M.P.E. em exercício